



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Combate à
Evasão Escolar Associada à Gravidez na
Adolescência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Evasão Escolar Associada à Gravidez na Adolescência, com a finalidade de prevenir a evasão e o abandono escolar decorrentes da gravidez na adolescência e promover a permanência, o retorno e o sucesso escolar de estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães.

Art. 2º A Política Nacional de Combate à Evasão Escolar Associada à Gravidez na Adolescência será desenvolvida pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências previstas nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º São princípios da Política Nacional:

- I – garantia do direito à educação;
- II – proteção integral da criança e do adolescente;
- III – igualdade de oportunidades educacionais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n. 4264/2026

IV – combate à discriminação e ao estigma relacionados à gravidez na adolescência;

V – promoção da equidade educacional;

VI – respeito à dignidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais das estudantes;

VII – articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde e sistema de garantia de direitos;

VIII – observância da prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional:

I – reduzir a evasão e o abandono escolar associados à gravidez na adolescência;

II – assegurar condições para permanência, conclusão da educação básica e continuidade dos estudos;

III – fortalecer mecanismos de acolhimento, acompanhamento e suporte às estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães;

IV – promover estratégias de busca ativa e reintegração escolar;

V – incentivar a articulação da rede de proteção social;

VI – contribuir para a redução das desigualdades educacionais relacionadas à maternidade na adolescência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260907845400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4264/2026

VII – estimular ações de apoio à conciliação entre maternidade, cuidados familiares e trajetória educacional.

Art. 5º A Política Nacional será orientada pelos seguintes eixos estratégicos:

I – permanência e suporte escolar às estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães;

II – acolhimento institucional e acompanhamento pedagógico;

III – articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde e órgãos de proteção de direitos;

IV – busca ativa e reintegração escolar;

V – apoio psicossocial e pedagógico, observadas as disposições da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

VI – identificação e encaminhamento de situações de violência, negligência ou violação de direitos envolvendo estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães, observadas a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação aplicável, vedada qualquer forma de revitimização.

Art. 6º Os sistemas de ensino, observadas suas competências, autonomia administrativa, disponibilidade orçamentária e peculiaridades locais, promoverão progressivamente medidas destinadas a assegurar a permanência e o retorno escolar de estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães, incluindo:

I – acompanhamento pedagógico individualizado, quando necessário;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260907845400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 9 0 7 8 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4264/2026

II – flexibilização de atividades e avaliações, observadas as normas educacionais vigentes;

III – oferta de atividades domiciliares, regimes especiais de estudos e demais instrumentos previstos na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – articulação com a rede de educação infantil, observados os arts. 208, inciso IV, e 211, § 2º, da Constituição Federal, bem como os critérios locais de matrícula e disponibilidade de vagas;

V – ações de prevenção e enfrentamento à discriminação contra estudantes gestantes, puérperas e mães.

Art. 7º Os sistemas de ensino poderão promover ações de formação continuada para profissionais da educação acerca do acolhimento, acompanhamento e inclusão de estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com órgãos e serviços públicos competentes, com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive os Conselhos Tutelares no exercício de suas competências legais, e com organizações da sociedade civil, observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 9º A União poderá promover mecanismos de monitoramento e avaliação dos indicadores relacionados à evasão escolar associada à gravidez na adolescência, em articulação com os sistemas de ensino.

§ 1º A divulgação das informações observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas de proteção à privacidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 0 9 0 7 8 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4264/2026

§ 2º Os dados divulgados deverão ser apresentados exclusivamente de forma agregada, anonimizada e estatística, vedada qualquer identificação individual das estudantes.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser financiada por:

I – dotações orçamentárias próprias da União;

II – recursos dos entes federativos que aderirem à política, observadas suas competências constitucionais, disponibilidade orçamentária e financeira e legislação aplicável;

III – recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive aqueles provenientes de fundos educacionais, desde que observadas as finalidades educacionais previstas na Constituição Federal e na legislação pertinente;

IV – recursos provenientes de cooperação técnica, convênios, parcerias e instrumentos congêneres celebrados com organismos nacionais ou internacionais, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação das ações observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações decorrentes desta Lei que impliquem aumento de despesa pública deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observar a legislação fiscal aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Combate à Evasão Escolar Associada à Gravidez na Adolescência, com o objetivo de assegurar a permanência, o retorno e a conclusão da educação básica por estudantes adolescentes gestantes, puérperas e mães.

A proposta fundamenta-se nos arts. 6º, 205, 206, inciso I, 208, incisos I, IV e VII, § 3º, 211, 214 e 227 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social fundamental, asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola e estabelecem a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado.

A gravidez na adolescência constitui um dos fatores que mais contribuem para a interrupção das trajetórias educacionais femininas no Brasil. Diversos estudos demonstram que estudantes gestantes e mães adolescentes enfrentam maiores dificuldades para permanecer na escola, concluir a educação básica e prosseguir nos estudos, circunstância que repercute negativamente sobre suas oportunidades futuras de inserção produtiva, autonomia econômica e mobilidade social.

Embora a legislação brasileira já contemple mecanismos importantes de proteção educacional, como o regime de exercícios domiciliares previsto na Lei nº 6.202, de 1975, ainda se observam barreiras relacionadas à discriminação, à insuficiência de apoio pedagógico, à ausência de articulação entre políticas públicas e à dificuldade de reintegração escolar após o nascimento dos filhos.

Nesse contexto, a proposta busca estruturar uma política nacional orientadora, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e o regime de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260907845400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4264/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:44,910 - Mes

PL n.4264/2026

colaboração federativa previsto na Constituição Federal. O texto não impõe obrigações administrativas diretas aos entes subnacionais, mas estabelece diretrizes gerais para promoção de ações progressivas de acolhimento, acompanhamento pedagógico, busca ativa e articulação intersetorial.

A iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 13.935, de 2019, relativa à prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica; com a Lei nº 13.431, de 2017, referente à escuta especializada e ao sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; com a Lei nº 13.709, de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a proposta fortalece estratégias de busca ativa escolar, promoção da equidade educacional e prevenção da exclusão social, em consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção da infância, da adolescência e do direito à educação.

Por fim, a proposição observa os princípios da responsabilidade fiscal, determinando que eventuais despesas decorrentes de sua implementação sejam compatibilizadas com a legislação orçamentária e financeira vigente, inclusive mediante estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando necessária.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

